

## VOTO

**PROCESSO Nº:** 48500.003047/04-17

**RELATOR:** Diretor **Eduardo Henrique Ellery Filho.**

**RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO – SEM

### I – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

No transcorrer da Audiência Pública AP 035/2004, na modalidade Intercâmbio Documental, a ANEEL recebeu contribuições de 16 instituições, incluindo agentes do mercado, associações e o próprio MAE. Essas instituições são as seguintes: ABRACEEL, ABRADÉE, ABRAGE, AES ELETROPAULO, AMPLA, APINE, CEMIG, CESP, CGTEE, COELCE, COPESUL, FURNAS, TRACTEBEL, TRADENER, UNIÃO ENERGIA. O sumário das contribuições dos agentes está descrito nos parágrafos que se seguem.

2. Em linhas gerais, foi verificada a preocupação dos agentes por alguns aspectos básicos, ainda não consagrados no novo modelo, destacando-se: participação na CCEE (art. 11), composição dos votos na Assembléia Geral (art. 26), Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCS D – art. 45) e rateio de inadimplência das transações no Mercado de Curto Prazo (art. 54).

3. No primeiro caso, algumas contribuições (do MAE, por exemplo) sugeriam a obrigatoriedade de participação na CCEE de agentes de geração que, independentemente da potência instalada, são operados de forma centralizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Tal contribuição não foi aceita, haja vista que a obrigatoriedade sugerida deveria ser estabelecida no Decreto nº 5.177, de 2004, o que não aconteceu.

4. No segundo caso, um dos participantes na Audiência Pública (o MAE) argumenta que o critério proposto pela ANEEL (rateio dos votos proporcional às contribuições dos últimos 12 meses) não manteria o equilíbrio entre os agentes na condição atual. O argumento desta SEM é de que o equilíbrio da condição atual já não mais tem condição de ser obtido, dado que o Decreto nº 5.177, de 2004, ao criar a categoria dos comercializadores, redefiniu a composição dos votos na Assembléia-Geral. Assim, a forma que melhor poderia refletir a nova situação consistiria em repartir os votos em função do montante de energia comercializado na CCEE, por cada agente, nos doze meses precedentes. É bem verdade que, neste caso, uma das categorias, os geradores, teriam, já de partida, 49,23% dos votos, enquanto os distribuidores seriam contemplados com 43,31% e os comercializadores com 7,49%. Desse modo, para evitar a supremacia de uma das categorias, foi imposta uma restrição, que retira a possibilidade de que uma das categorias, individualmente, tenha mais do que 50% dos votos da Assembléia-Geral.

5. No caso do MCS D, objeto de um relevante número de contribuições, os agentes, geradores e distribuidores, sugeriam a aplicação do referido mecanismo também para o que está previsto nos incisos II e III do **caput** do art. 29 do Decreto nº 5.163, de 2004. Por tal Decreto, a aplicação seria compulsória apenas para o inciso I, ou seja, precederia a redução dos Contratos de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado – CCEARs diante da saída de consumidores livres, como está escrito no inciso I do §2º do mesmo Decreto. Para os agentes, a obrigatoriedade, de fato, é para a saída dos consumidores, sendo opcional para

os demais casos. Isso, de acordo com três dos cinco conselheiros do MAE e para um membro da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia, que participou ativamente da elaboração do Decreto em questão, é realidade. Neste contexto, como foram recebidas contribuições, na mesma direção, das entidades de classes representantes de geradores e distribuidores e de agentes individuais, das duas categorias, então a recomendação foi de aceitar tal contribuição.

6. Quanto ao rateio da inadimplência, a discussão básica consistiu em como operacionalizar tal rateio, sobretudo no que se refere à inclusão ou não dos créditos associados à energia realocada por meio do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Uma grande parte dos agentes contribuiu no sentido de excluir os créditos vinculados ao MRE, mas outra parte, incluindo o MAE, defendia o contrário. É um tema essencial para o processo de contabilização e liquidação, mas que não necessariamente deve ser objeto da Convenção, dado que só ele mereceria uma nova audiência pública. Desse modo, foi dada nova redação ao texto, ficando o tema (créditos do MRE) para ser tratado em uma Regra de Comercialização específica, oportunidade em que se teria uma maior reflexão quanto à natureza e efeitos.

7. Outrossim, foram identificados erros de impressão na Convenção de Comercialização, que foram corrigidos na elaboração de sua versão final.

8. O detalhamento das contribuições dos agentes, assim como a argumentação detalhada da ANEEL quando da apreciação destas contribuições, está mostrado no Relatório de Análise das Contribuições Referente à Audiência Pública nº AP035/2004, anexo à Nota Técnica nº 138/2004-SEM/ANEEL, de 21 de outubro de 2004.

## **II - DO DIREITO**

9. Ação proposta está consubstanciada:

- no inciso XVII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 1996;
- nos arts 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 2004;
- no art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004; e
- no Decreto nº 5.177, de 2004.

## **III – DA DECISÃO**

10. Diante dos fatos expostos acima e considerando o que consta do Processo nº 48500.003047/04-17, decido pela aprovação da Convenção da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, conforme minuta de Resolução anexa.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

**EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO**  
Diretor